



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

Sessão de 14 de junho de 1993

Acórdão nº 101-85.245

Recurso nº 100.076 - IRPJ-EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: SECOEN - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Recorrido: DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS- Logrando a empresa comprovar a efetividade do custo glosado, insubsiste a exigência fiscal.

ERRO - Incumbe a quem alega a sua existência demonstrá-lo e quantificá-lo.

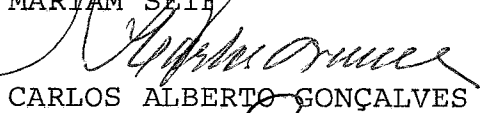
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SECOEN - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 89.934,39, no exercício de 1987 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



Acórdão nº 101-85.245

RELATÓRIO

SECOEN - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls.2 e 7), dentre outras matérias não objeto de recurso, por:

1 - Custo de Cz\$ 89.934,39, relativo à Obra Córrego do Nado, no ano-base de 1986, exercício de 1987, glosado por falta de comprovação, tendo em vista divergência entre o valor apropriado e o contido na declaração prestada pela SUDECAP - Superintendência de Desenvolvimento da Capital, às fls. 126.

Na impugnação (fls.415/416), a empresa sustenta que fez o pagamento dessa quantia, tendo a fiscalização chegado à conclusão oposta em face da carta de fls. 126. Esclareceu, na oportunidade, que, por força de contrato, a SUDECAP pagava ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, encargos financeiros referentes ao financiamento de obras executadas no "Córrego do Nado", em Venda Nova e solicitava da Secoen a emissão de uma fatura correspondente aos valores pagos, fatura esta que deveria ser entregue à tesouraria, devidamente quitada. Os valores eram contabilizados pela Secoen da seguinte forma:

DÉBITO: "Obra do Córrego do Nado - Encargos Financeiros"

CRÉDITO: "Obra do Córrego do Nado - Receitas Financeiras"

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência porque não restou comprovado o efetivo pagamento dessa diferença (fls. 520).

Em seu recurso (fls. 525), a empresa acosta à sua petição cartas fornecidas pelo BDMG e pela SUDECAP para comprovar a efetividade do custo.



Acórdão nº 101-85.245

2) Correção a menor da conta "Prejuízo Acumulado", no ano-base de 1985, exercício de 1986, ensejando uma diferença de saldo credor de correção da ordem de Cr\$ 263.218.022.

Em sua impugnação (fls. 415), a empresa diz estar de acordo com o auto de infração, atribuindo a omissão a um lapso seu.

Todavia, no final de sua impugnação (fls. 412), a autuada refaz os resultados dos exercícios de 1986 e de 1987, para pleitear a a compensação da matéria tributária com os prejuízos dos exercícios de 1986 e de 1987. Alega que contabilizou a maior o saldo da conta Prejuízos Acumulados, no exercício de 1987 e a menor o saldo da conta Reserva de Capital, fatos que a levaram a pagar um imposto maior no exercício de 1988.

O julgador "a quo" não acolheu a pretensão da impugnante sob o argumento de que, havendo erros nos lançamentos contábeis a cargo da empresa, compete-lhe providenciar oportunamente a correção, antes de iniciado o procedimento fiscal. Descabe à fiscalização refazer a escrita da pessoa jurídica, não tendo, outrossim, sido comprovada a veracidade dos erros apontados na impugnação. O exercício de 1988 não foi objeto de fiscalização, podendo, no entanto, a empresa solicitar a restituição de imposto eventualmente pago a maior nos termos do art. 716 do RIR/80.

Na fase recursal (fls. 525/6), a empresa diz que a fiscalização solicitara-lhe demonstrativo dos lançamentos contábeis que deram origem a aumentos de capital durante os anos de 1985 a 1988, conforme cópia da intimação então efetuada. Em decorrência a fiscalização encontrou a falta de correção monetária de prejuízos. A empresa realizou uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Acórdão nº 101-85.245

conferência geral nos cálculos e constatou haver também uma diferença na correção monetária da conta "Reservas de Capital", no ano-base de 1986. Afirma que lhe causou estranheza o fato de a auditora detectar somente a diferença a favor do fisco.

é o relatório.



Acórdão nº 101-85.245

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A documentação trazida aos autos pela empresa na fase recursal (fls. 546/549) comprovam a efetividade do custo de Cz\$ 89.934,38, havendo coincidência entre as declarações prestadas pelo BDMG (fls. 546) e pela SUDECAP (fls. 549), devendo ser afastada a tributação sobre essa parcela, no exercício de 1987, ano-base de 1986.

No mais, a pretensão da empresa não merece acolhida porque em nenhum momento demonstrou a efetividade de erro na correção monetária do período-base de 1986 que justificasse compensar o seu valor com o da correção monetária do prejuízo.

Se houve erro, caberia a empresa demonstrá-lo e quantificá-lo, não bastando juntar cópia de mapas de correção.

A revisão fiscal não incluiu o exercício de 1988, de modo que, como bem esclareceu o julgador, eventual pagamento de imposto a maior naquele exercício deve ser objeto de pedido de restituição, na instância própria.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir de tributação a importância de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Acórdão nº 101-85.245

R\$ 89.934,39, no exercício de 1987.

Brasília-DF., em 14 de junho de 1993

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e cursiva.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Assinatura manuscrita dentro de um círculo, com uma caligrafia mais compacta e fechada.